



PROCESSO Nº : 15.462-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE
CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE
PESQUISA EDITAL UNIVERSAL – GRUPO DE
PESQUISA/FAPEMAT Nº 006/2010
UNIDADE GESTORA : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : TONY INÁCIO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.077/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT. FALHAS FORMAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA EDITAL UNIVERSAL – GRUPO DE PESQUISA/FAPEMAT Nº 006/2010. PARECER PELA REGULARIIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, em razão de possível dano ao erário decorrente do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa Edital Universal – Grupo de Pesquisa/FAPEMAT nº 006/2010, firmado entre a citada Fundação e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Tony Inácio da Silva, para execução do projeto “Rede de Tecnologia Assistiva e Reabilitação Neuromuscular”, no valor de R\$ 108.109,92 (cento e oito mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos).



2. Constatam nos documentos digitais nº 109251/2015 e 109252/2015 a documentação instrutória da fase interna da Tomada de Contas Especial no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso. O Parecer da Controladoria Geral do Estado está acostado no doc. nº 109252/2015, fls. 127/135.

3. Em análise preliminar da documentação encaminhada (Doc. nº 96240/2016), a Secretaria de Controle Externo identificou as seguintes irregularidades, imputadas ao Sr. Tony Inácio da Silva:

1 – **IB 03. Convênio_Grave_03.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a' da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Prestação de contas irregular do Projeto de Pesquisa – Edital Universal – GP/FAPEMAT nº 006/2010 Processo nº 296885/2010 da FAPEMAT, no valor de R\$ 108.109,92, com apresentação de comprovantes de despesas fora do prazo de vigência do Termo, cujo valor é de R\$ 7.475,28;

2 - **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1 Devolução aos cofres do erário estadual do valor de R\$ 531,68 devendo ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento.

4. Em observância ao contraditório e ampla defesa, o responsável foi citado para manifestar-se, conforme Ofício nº 466/2016GAB-SR. A defesa foi apresentada por meio do doc. digital nº 122500/2016.

5. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 184016/2016), a SECEX concluiu pela manutenção das irregularidades IB03 e JB01 e da determinação do dever de restituir o erário no montante de R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), a ser atualizado.

6. Notificado para alegações finais por meio do Edital nº 972/SR/2016, o



responsável manteve-se inerte.

7. Vieram os autos para apreciação Ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

10. No caso em epígrafe, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da constatação de irregularidades na prestação de contas referente ao Termo de Concessão do Edital Universal nº 006/2010-GP, no valor de R\$ 108.109,92 (cento e oito mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos) para a execução do projeto de pesquisa “Rede de Tecnologia Assistiva e Reabilitação Neuromuscular”.

11. Importante consignar que o projeto de pesquisa teve como vigência o período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendido entre 25/10/2010 a 25/10/2012, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato, acostado à fl. 198, Doc. nº. 109251/2015.

12. A Cláusula Oitava, por sua vez, estabeleceu que a prestação de contas



deveria ocorrer 30 (trinta) dias após o término da vigência do instrumento contratual, ou seja, até o dia 25/11/2012. Contudo, o proponente a apresentou intempestivamente em 27/01/2014.

13. Consoante constatado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, foram realizados gastos mesmo após o encerramento da vigência do projeto e não foram apresentadas algumas notas fiscais. Apurou-se o montante de R\$ 7.475,28 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) realizados fora do prazo de execução e o valor de R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) sem as respectivas notas fiscais comprobatórias da despesa

14. Nesse sentido, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela restituição do valor de R\$ 8.006,96 (oito mil e seis reais e noventa e seis centavos), a seguir detalhado:

Diárias: Foram realizadas fora do prazo de execução do Projeto em: 29/10/2012 no valor de R\$ 675,00 e 09/12/2012 no valor de R\$ 380,00 totalizando R\$ 1.055,00 (hum mil cinqüenta e cinco reais);

Material de Consumo: Foram apresentadas Notas Fiscais fora do prazo de execução do Projeto, no montante de R\$ 4.145,88 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos):

em 29/10/2012 NF-e n 21.158 da Excel Sensores Ind.Com.Exp.Ltda no valor de R\$ 684,50

em 21/11/2012 NF-e n2 92269 da Hugney Macedo Ferreira no valor de R\$ 674,38;

em 22/11/2012 NF-e n22.860da Multilogia Com. e Serv.Ltda-ME no valor de R\$ 2.521,00

em 18/01/2013 NF-e ns 57.928 da Multi Padrão no valor de R\$ 266,00;

Pagamentos sem as devidas Notas Fiscais:

25/10/2012 no valor de R\$ 258,00

23/11/2012 no valor de R\$ 273,68, totalizando R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos);

Passagens: Foi realizada uma aquisição fora do prazo de execução do projeto em 29/11 /2012 no valor de R\$ 2.274,40.

15. Por meio do Parecer de Auditoria nº 0529/2015 (Doc. nº 109252/2015), a Controladoria Geral do Estado ratificou o Relatório da Comissão de Tomada de Contas



Especial e opinou pela devolução ao cofre estadual do montante de R\$ 8.006,96 (oito mil e seis reais e noventa e seis centavos), a ser atualizado.

16. Aportando os autos neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo, de modo diverso do exarado no âmbito interno da Tomada de Contas Especial, identificou dano ao erário no valor de R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), montante a ser restituído em razão da não comprovação da despesa.

17. A Equipe Técnica afastou o dever de restituir o montante de R\$ 7.475,28 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), pois entendeu que as despesas realizadas fora do prazo de validade do Termo de Concessão de fato aconteceram e destinaram-se ao objeto do contrato, constituindo mera falha formal punível com aplicação de multa.

18. Instado a se manifestar, o defendente alegou, em síntese, que todos os recursos foram utilizados para benefício do projeto de pesquisa e seu desenvolvimento. Nesse sentido, sustentou que os gastos fora do prazo foi um equívoco sobre a vigência do Termo de Concessão e a não apresentação de notas é porque houve extravio das mesmas.

19. Da análise da defesa, a SECEX opinou pela manutenção das irregularidades apontadas preliminarmente, pois não foram apresentados fatos novos capazes de modificar o entendimento apresentado por meio do Relatório Preliminar.

20. Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas entende razoável o saneamento das irregularidades IB03 e JB01, pois as notas fiscais extemporâneas e as duas despesas não comprovadas por notas fiscais no valor de R\$ 531,58 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) não são suficientes para ser dada por irregular a Tomada de Contas Especial, haja vista que houve a



execução do objeto pretendido.

21. Importante pontuar que a irregularidade classificada sob a sigla IB03 trata-se, como já pontuado pela Equipe Técnica, de falha formal, inclusive afastável mediante alteração por meio de termo aditivo, nos moldes traçados pela Cláusula Quarta do Termo de Concessão.

22. Dessa forma, as despesas no montante de R\$ 7.475,28 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), efetuadas fora do prazo de vigência do Termo de Concessão, mas comprovadamente aplicadas no objeto do contrato, constitui formalidade na prestação de contas.

23. No tocante à irregularidade JB01, é necessário destacar que o montante de R\$ 531,58 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) relativo a não apresentação de notas fiscais, representa valor irrisório frente aos recursos repassados ao defendente que totalizam R\$ 112.495,41 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos).

24. Desta feita, inegável reconhecer que a ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 531,58 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) afigura-se um valor ínfimo e, portanto, irrelevante a tutela prestada por essa Corte.

25. Além disso, importante ressaltar que a própria Comissão de Tomada de Contas Especial reconheceu que as despesas apresentadas pelo defendente correspondem ao objeto do Projeto, ou seja, houve a efetiva execução do objeto.

26. Dessa forma, malgrado os erros formais contidos na prestação de contas, conclui-se que recurso foi aplicado no fim ao qual se propôs. Nesta senda, não possuem o condão de macular todo o objeto do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à



Projeto de Pesquisa Edital Universal – Grupo de Pesquisa/FAPEMAT nº 006/2010 e ensejar a irregularidade da prestação de contas.

27. Nesse cenário, não há falar em irregularidade das contas e, tampouco, na existência de prejuízo ao erário estadual, haja vista que a documentação constante no processo comprovar a regular utilização dos recursos públicos repassados por intermédio do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa Edital Universal – Grupo de Pesquisa/FAPEMAT nº 006/2010.

28. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela regularidade das contas referentes ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa Edital Universal – Grupo de Pesquisa/FAPEMAT nº 006/2010, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT e o Sr. Tony Inácio da Silva.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

29. No vertente caso houve apenas irregularidades formais que não tiveram o condão de causar prejuízo ao erário ou mesmo retirar a legitimidade do contrato, tendo em vista que restou demonstrado a efetiva execução do projeto.

30. É necessário destacar que o montante de R\$ 531,58 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) relativo a não apresentação de notas fiscais, representa valor irrisório frente aos recursos repassados ao defendente que totalizam R\$ 112.495,41 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), razão pela qual invoca-se o princípio da razoabilidade para afastar a irregularidade JB01.



31. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende pelo saneamento das irregularidades previamente constatadas, o que implica na Regularidade do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa Edital Universal – Grupo de Pesquisa/FAPEMAT nº 006/2010 apresentado no bojo da presente Tomada de Contas Especial .

32. Diante do que foi exposto, este *Parquet* de Contas opina pelo julgamento de **REGULARIDADE** desta Tomada de Contas Especial.

3.2. Conclusão

33. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **regularidade** das contas prestadas nesta **Tomada de Contas Especial**, sob a responsabilidade do Sr. Tony Inácio da Silva, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa Edital Universal – Grupo de Pesquisa/FAPEMAT nº 006/2010, firmado entre esta Fundação e aquele responsável.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de de 2016.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.